

A. I. Nº - 087016.0012/05-0
AUTUADO - GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 18.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-02/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **b)** BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fatos não contestados. 2. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 29 do RICMS/97. A isenção do imposto nas operações com produtos industrializados destinadas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas da amazônia, condiciona-se à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário e do internamento dos mesmos pela SUFRAMA. Excluídas as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram anexadas aos autos a comprovação do ingresso das mercadorias no Estado de destino. Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2005, reclama o valor de R\$205.324,21, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$7.324,50, nos meses de abril e julho de 2002, maio e julho de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 12.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$1.430,67, nos meses de março, setembro e outubro de 2002, e agosto de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 12.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 196.569,04, devido em virtude de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, no período de setembro a novembro de 2001, janeiro a março, maio, julho a outubro de 2002, fevereiro a abril, junho, julho, setembro e outubro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 12.

O autuado em sua impugnação às fls. 79 a 81 reconheceu as infrações 01 e 02, e parcialmente a infração 03, no valor de R\$ 40.722,01, referente às notas fiscais nºs 4; 61; 98; 143; 182; 388; 389; 820; 821; 1599 e 1600, ressalvando que a Nota Fiscal nº 143 de 30/07/02 foi considerado pelo autuante o valor de R\$ 49.909,20, ao invés de R\$ 2.626,80 (doc. fl. 126). Informou que o seu pedido de parcelamento do referido débito já foi autorizado pela repartição fazendária mediante o pagamento de 10% do valor devido.

Quanto ao débito restante da infração 03, aduz que se trata apenas de notas fiscais de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, em que ficou constatada pela fiscalização a ausência de internamento das referidas notas fiscais. Diz que está tomando as devidas providências para regularizá-las com base no Convênio 36, de 23/05/97, com a redação alterada da Cláusula Décima pelo Convênio ICMS 40/00, e que o Auto de Infração deveria ser precedido de uma notificação para apresentação dos documentos num prazo de 60 dias.

Ressalta que a empresa destinatária em Manaus poderia formalizar o internamento de acordo com os requisitos exigidos pelo procedimento da “Vistoria Técnica”, porém, seria necessário obedecer ao previsto no Item II, Cláusula Terceira, Capítulo IV do citado Convênio.

Informa que solicitou à empresa destinatária das mercadorias em Manaus, Rubi da Amazônia Indústrias Químicas Ltda, providências junto a SEFAZ/AM no sentido da regularização do internamento na SUFRAMA, tendo em vista o não cumprimento, por parte do transportador, do previsto no Capítulo II, Cláusula 3^a modificada pelo Convênio 017/2003.

Assevera que mesmo não tendo o transportador enviado a informação à SUFRAMA, o internamento poderia ser feito pela SEFAZ/AM, de acordo com o Capítulo II, Cláusula Terceira do Convênio 36/97. Salienta que a SEFAZ/AM tendo realizado a vistoria e o desembaraço separadamente, deveria ter comunicado à SUFRAMA.

Nesse sentido, juntou declarações expedidas pela SEFAZ/AM informando que as notas fiscais indicadas foram desembaraçadas no setor próprio daquela repartição, e também extratos de Consulta Fiscal para cada nota, mencionando a data de emissão, a data de entrega, o valor, e o conhecimento de transporte, referentes a processos formulados pela destinatária das mercadorias (docs. fls. 87 a 125). Diz que ao final do processo, o internamento de todas as notas fiscais estará formalizado.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 129 a 130, reconhecendo o equívoco quanto ao cálculo da Nota Fiscal nº 143, no valor de R\$ 2.626,80.

Quanto as notas fiscais constantes da Declaração da SEFAZ/AM de que foram desembaraçadas, foi informado pelo preposto fiscal que efetuou consulta junto ao SINTEGRA, tendo em vista que o auto de infração foi com base nas informações obtidas junto à SUFRAMA, e constatou que, apesar da regularização pela SEFAZ/AM, as notas fiscais nºs 160, 391, 392, 412, 476, 488, 526, 527, 763, 764, 765, 973, 1010, 1011, 1241, 1292 e 1293 ainda não ingressaram na área de exceção fiscal por ela administrada, conforme consultas às fls. 131 a 147.

Conclui sugerindo que por ocasião do julgamento pelo CONSEF seja pesquisado junto ao SINTEGRA se as referidas notas fiscais já ingressaram na área de exceção fiscal.

VOTO

Das três infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado reconheceu o débito correspondente às infrações 01 e 02, nos valores de R\$ 7.324,50 e R\$ 1.430,67, relativamente a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para o ativo fixo e para uso e consumo do estabelecimento, respectivamente.

Quanto ao item impugnado, a autuação versa sobre descaracterização de isenção de operações de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, configurando, consequentemente, destinação diversa.

O débito foi apurado com base nas notas fiscais nºs 001, 002, 004, 007, 009, 015 e 032 (2001); 052, 061, 063, 071, 076, 098, 101, 143, 155, 158, 160, 166, 167 e 182 (2002); e 388, 389, 391, 392, 412, 487, 488, 526, 527,

763, 764, 765, 766, 767, 820, 821, 973, 1010, 1011, 1241, 1292, 1293, 1514, 1515, 1599 e 1600 (2003), conforme demonstrativos às fls. 26 e 53.

Na defesa fiscal, foi reconhecido o débito no total de R\$ 40.722,01, relativo às notas fiscais nºs 4; 61; 98; 143; 182; 388; 389; 820; 821; 1599 e 1600, ressalvando que a Nota Fiscal nº 143 de 30/07/02 foi considerado pelo autuante o valor de R\$ 49.909,20, ao invés de R\$ 2.626,80 (doc. fl. 126).

De acordo com a legislação tributária estadual, a isenção prevista para as saídas de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus está condicionada à comprovação, por parte da SUFRAMA, da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário (art. 29, III, 597 e 598, do RICMS/97).

Tratando-se de dispositivos regulamentares que outorgam isenção e considerando-se o disposto no art. 111, II, do CTN, sua interpretação deve ser literal, e o contribuinte só fará jus a isenção se cumprir as obrigações acessórias através da comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante formalização do internamento.

Portanto, a isenção ora analisada está condicionada à efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, cuja constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1^a, 3^a e 5^a vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte. Esta comprovação se dá por meio de Declaração de Ingresso, disponibilizada pela SUFRAMA, via INTERNET.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de "Vistoria Técnica" que deverá ser solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão parecer conjunto e devidamente fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao Fisco do Estado de origem, cópia do referido parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria. (Cláusula 11 do Convênio 36/97).

Para fazer frente às suas assertivas, o autuado apresentou na defesa duas declarações da SEFAZ/AM, assinadas pelo Secretário Executivo da Receita, referentes aos Processos de Formalização de Internamento na SUFRAMA nº 00.151/06-3 e 00.579/06-3, acompanhadas de Consultas Fiscais sobre cada nota fiscal (docs. fls. 87 a 125).

O autuante argumentou que apesar da regularização declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, com base em informações obtidas junto à SUFRAMA, as notas fiscais nºs 160 (2002); e 391, 392, 412, 487, 488, 526, 527, 763, 764, 765, 973, 1010, 1011, 1241, 1292 e 1293 (2003), ainda não ingressaram naquele Estado, conclusão essa, baseada na internet em consultas no SINTEGRA/SUFRAMA (docs. fls. 131 a 146).

Muito embora a comprovação se dá por meio de Declaração de Ingresso, disponibilizada pela SUFRAMA, via INTERNET, pois foi esta a forma prevista pelo legislador, entendo que sua falta não deve implicar, em regra, como impedimento ao gozo do benefício, pois, existem outras formas de provar o ingresso no estabelecimento do destinatário da mercadoria.

Analizando os elementos carreados ao processo pelo sujeito passivo, considero que são suficientes para comprovar o internamento das mercadorias, ressaltando que deve ser mantido o débito referente às notas fiscais nºs 160 (2002); 412, 763, 764, 765 e 973 (2003), pois elas não constam nas Declarações da SEFAZ/AM apresentadas na defesa.

Desta forma o procedimento fiscal em descharacterizar a isenção e em exigir, o imposto devido, acrescido da respectiva multa, encontra acolhida nas normas contidas no Regulamento do ICMS.

Mantenho a procedência parcial deste item nos valores constantes no quadro abaixo, relativamente ao débito das citadas notas fiscais, pois, até o presente momento, o autuado não atendeu a condição necessária para usufruir o benefício fiscal, conforme exigências do Convênio ICMS 36/97 e suas alterações, ressaltando-se, inclusive, que no caso das notas fiscais n^{os} 160 (2002); 412, 763, 764, 765 e 973 (2003), elas não constam nas Declarações da SEFAZ/AM constantes nos autos.

DATA	NF	VALOR	ICMS
29/8/2002	160	56.073,60	6.728,83
27/2/2003	412	31.662,40	3.799,49
3/6/2003	763	1.301,91	156,23
3/6/2003	764	2.367,20	284,06
3/6/2003	765	1.136,20	136,34
16/6/2003	973	1.351,68	162,20
TOTAL			11.267,15

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 20.022,32, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087016.0012/05-0, lavrado contra **GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 20.022,32**, acrescido da multa 60% prevista no art. 42, inciso II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR